



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13502.000020/2002-41
Recurso nº : 124.674
Acórdão nº : 202-15.920

MINISTÉRIO DA FAZENDA Segundo Conselho de Contribuintes Publicado no Diário Oficial da União De <u>11</u> / <u>08</u> / <u>05</u> VISTO	
--	--

2º CC-MF
Fl. _____

Recorrente : COPENOR - COMPANHIA PETROQUÍMICA DO NORDESTE
Recorrida : DRJ em Recife-PE

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA <u>12</u> / <u>08</u> / <u>05</u>
 VISTO

NORMAS PROCESSUAIS. INTIMPESTIVIDADE. EFEITOS. Não se deve conhecer do recurso voluntário interposto após transcorrido o trintídio legal, contado da data da ciência da decisão recorrida.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
COPENOR - COMPANHIA PETROQUÍMICA DO NORDESTE.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por intempestivo.**

Sala das Sessões, em 09 de novembro de 2004.

Henrique Pinheiro Torres
Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antônio Carlos Bueno Ribeiro, Gustavo Kelly Alencar, Raimar da Silva Aguiar, Marcondes Marcelo Meyer-Kozlowski, Jorge Freire, Ana Maria Barbosa Ribeiro (Suplente) e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda. Ausente, justificadamente, a Conselheira Nayra Bastos Manatta.

/opr



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE O ORIGINAL
BRASILIA 18/01/05
<i>[Assinatura]</i>
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13502.000020/2002-41
Recurso nº : 124.674
Acórdão nº : 202-15.920

Recorrente : COPENOR - COMPANHIA PETROQUÍMICA DO NORDESTE.

RELATÓRIO

Por bem relatar os fatos pertinentes a este processo, transcrevo o relatório do ACÓRDÃO DRJ/REC nº 5.147, de 13 de junho de 2003, fls. 76/83:

A interessada acima qualificada formalizou pedido de ressarcimento de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI (fl. 01), cumulado com pedido de compensação (fl. 15), com origem no crédito presumido instituído pela Lei nº 9.363, de 16 de dezembro de 1996. Os créditos pleiteados foram apurados no ano-calendário 1995 e importam em R\$ 114.363,51.

2. *Em parecer de fls. 47 a 50, a autoridade fiscal manifesta o entendimento de que, com esteio no Decreto nº 20.910/32 e no Parecer Normativo CST nº 515/71, o direito ao ressarcimento prescreve em cinco anos contados da data do encerramento do balanço anual. Conclui que, no caso concreto, está prescrito o direito ao ressarcimento, vez que o pedido foi protocolizado em 17 de janeiro de 2002, enquanto o encerramento do balanço anual a que se referem os créditos se deu em 31 de dezembro de 1995.*

3. *Acolhendo o parecer, o Delegado da Receita Federal em Camaçari indeferiu o pedido de ressarcimento/compensação, conforme Despacho Decisório de fl. 51.*

4. *A contribuinte apresentou manifestação de inconformidade (fls. 55 a 67), expendendo, em apertada síntese, a seguinte argumentação:*

a) *A Lei nº 9.363/96, bem assim a Instrução Normativa SRF nº 21/97 e a Portaria MF nº 38/97, não definem o termo inicial de contagem do prazo prescricional, não podendo a DRF ater-se a decreto editado em 1932 em detrimento a normas posteriores, a exemplo do CTN. Estas normas definem prazos distintos para o início da contagem do termo prescricional, em especial tratando-se de imposto com lançamento por homologação, cujos prazos encontram-se definidos pelo CTN.*

b) *O crédito da impugnante somente passou a ser considerado líquido e certo após o prazo prescricional de cinco anos para que a Fazenda efetivasse a verificação dos valores devidos pela empresa, tendo ocorrido a homologação tácita, com a conseqüente possibilidade de compensação do crédito com débitos vincendos.*

c) *O CTN estabelece o prazo de cinco anos para o exercício do direito à restituição, contado da data de extinção do crédito tributário, que, no caso, se deu pela homologação tácita. A doutrina é maciça no sentido de que o contribuinte tem prazo de cinco anos a partir da homologação tácita para reaver seus créditos. O Superior Tribunal de Justiça tem corroborado a doutrina, decidindo que o direito de pleitear em juízo a repetição caduca em dez anos nos tributos sujeitos à homologação do lançamento. Cita acórdão*



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13502.000020/2002-41
Recurso nº : 124.674
Acórdão nº : 202-15.920

MIN. DA FAZENDA - 2ª CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASILIA 18/01/05
<i>B. Kanga</i>
VISTO

2º CC-MF
Fl.

administrativo. A orientação judicial e do Conselho de Contribuintes não se restringe à prescrição no tocante à repetição de indébito, alcançando também os casos de compensação de valores indevidamente recolhidos.) A norma regulamentar da compensação dos créditos do IPI com débitos do PIS e da Cofins estão definidas na Instrução Normativa SRF nº-21/97, não cabendo invocar qualquer outro dispositivo legal, em especial um decreto editado em 1932, que não mais produz efeitos no mundo jurídico, sobretudo após a definição, pelo CTN, das formas de lançamento e respectivos prazos de prescrição.

5. Requer, ao final, a reforma da decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal em Camaçari, para reconhecer-se o direito ao ressarcimento dos créditos do IPI, compensando-os com parcelas vincendas do PIS e da Cofins.

Acordaram os membros da Quinta Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento à solicitação, mantendo a Decisão de fl. 51, que indeferiu o pedido de ressarcimento/compensação. Sintetizado a decisão deliberada por meio da seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/01/1995 a 31/12/1995

Ementa: CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. PRESCRIÇÃO.

O direito que o contribuinte tem para pleitear o ressarcimento de créditos do IPI prescreve no prazo de cinco anos, prazo de cinco anos, a contar da data do ato ou fato do qual se originaram.

Solicitação Indeferida.

Não conformada com a decisão da DRJ, a recorrente apresentou, em 29 de agosto de 2003, fls. 88/105, Recurso Voluntário a este Conselho, repisando a solicitação apresentada na peça impugnatória, às fls. 56/70. Argumentou ainda a contribuinte no Recurso Voluntário que:

a) o CTN revogou o Decreto nº 20.910/32, ratificado pelo Parecer Normativo CST nº 515/71, estabelecendo novos prazos para exercício do direito dos contribuintes à ressarcimento/restituição;

b) quaisquer diplomas legais, incluso nesses o Decreto nº 20.910/32, que não sendo Lei Complementar, dispusessem acerca de prazos prescricionais e decadenciais foram extirpados do mundo jurídico pelo art. 146 da CF. Portanto, ainda que não aceitas as regras postas no CTN, não poderiam ser adotadas as regras do decreto citado, posto ser incompetente para tratar de matéria restrita à alçada de Lei Complementar;

Afirmou a recorrente que, posto ter sido efetuado o pagamento, e tendo a contribuinte o direito ao recebimento do crédito do IPI, o direito ao ressarcimento do quantum poderá ser exercido após cinco anos da extinção do crédito tributário que, no caso em tela, se deu pela homologação tácita à escrituração do crédito presumido de IPI, ou seja: decorridos cinco anos do pagamento do mesmo sem qualquer manifestação em contrário pela Receita. Defende que a compensação tributária só pode operar sobre créditos líquidos e certos, o que, no caso do IPI, só ocorreu com a homologação tácita.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13502.000020/2002-41
Recurso nº : 124.674
Acórdão nº : 202-15.920

MIN. DA FAZENDA - 2º CC	
CONFERE COM O ORIGINAL	BRASILIA 18 / 08 / 06
VISTO	

2º CC-MF
Fl.

Apresentou como jurisprudência administrativa os Acórdãos nºs 201-75010, da Primeira Câmara do Segundo Conselho; 203-08.633, da Terceira Câmara do Segundo Conselho e o Acórdão nº 202-04.714, relativo ao Processo nº 10805.000009/90-84.

Por meio da Resolução nº 202-00.631, fls. 107 a 111, o processo foi baixado em diligência para que a autoridade dirimisse dúvidas sobre a tempestividade do recurso.

Cumprindo o determinado na diligência, a autoridade fiscal confirmou a ciência da decisão recorrida com a respectiva cópia do acórdão proferido pela turma de julgamento, conforme explicitado no documento de fl. 84, e que a data constante do Aviso de Recebimento 11 de julho de 2003, deve ser considerada para a contagem do prazo para apresentação do recurso.

Informou ainda a autoridade preparadora que o movimento paredista citado pela recorrente não prejudicou o acesso à repartição fiscal, já que a greve atingiu apenas parcela dos funcionários da repartição tributária, a qual funcionou todos os dias.

Cientificada do resultado da diligência, a recorrente manifestou-se por meio da petição de fls 118 a 125, onde reafirma que a *comunicação nº 69 a qual se reporta o AR recebido em 11/07, foi entregue desacompanhado de cópia da decisão proferida pela DRF de Camaçari, vindo a obstacularizar a verificação das razões do indeferimento do seu pleito, e por conseguinte, o oferecimento de sua defesa.*

Ainda segundo a defendente,

no dia 17.07.03, foi protocolizado pela Companhia junto à DRF/Camaçari, na Central de Atendimento do Contribuinte (CAC), pedido de cópia do Acórdão nº 05.147, proferido nos autos do PAF em epígrafe, o qual viria a ser objeto de Recurso Voluntário. Tão somente, em 30.07.03, a Companhia teve conhecimento do teor do acórdão, vez que obteve cópia do mesmo, tendo, a representante legal (subscritora desta), dado ciência do recebimento nos autos do presente processo, na presença do Sr. Pedro Lucena, hoje, Delegado desta Receita, o que pode ser facilmente verificado nos autos do PAF.

Dessa maneira, a partir da data do efetivo recebimento é que iniciou-se, efetivamente, a contagem do prazo para apresentação do Recurso Voluntário, sendo que este encerraria no dia 29.08.03, data em que foi devidamente protocolizado o Recurso Voluntário, estando, portanto, tempestivo.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13502.000020/2002-41
Recurso nº : 124.674
Acórdão nº : 202-15.920

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 18 01 05
<i>B. Braga</i>
VISTO

2º CC-MF
Fl.

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
HENRIQUE PINHEIRO TORRES

A primeira questão a ser aqui enfrentada diz respeito à tempestividade do recurso voluntário interposto pelo sujeito passivo, pois, segundo o Aviso de Recebimento de fl. 85, a ciência do acórdão da instância *a quo* teria ocorrido em 11 de julho de 2003 e, pelo carimbo do Protocolo Formador de Processos aposto na petição de fl. 88, o apelo da reclamante foi entregue ao órgão preparador em 29 de agosto desse ano, portanto, extemporaneamente.

Por outro lado, a contribuinte afirma no documento de fls. 86 e 87 que a intimação correspondente ao AR acima mencionado não fora acompanhada da cópia do citado acórdão. Sobre esse argumento, a autoridade preparadora manteve-se silente, o que levou este Colegiado a baixar os autos ao órgão de origem para que a autoridade preparadora se manifestasse, conclusivamente, sobre as alegações da recorrente no tocante as alegações da reclamante sobre a tempestividade do recurso fls. 86 e 87.

Em cumprimento da diligência determinada pela Câmara, a autoridade preparadora confirma a regular ciência do sujeito passivo, que ocorrera por meio da comunicação nº 069, fl. 84, a qual, menciona, expressamente, tratar-se de encaminhamento, para ciência, de cópia do acórdão proferido nos autos do processo acima referido. Assim se pronunciou a DRF em Camaçari-BA:

Este órgão preparador, conforme previsto no parágrafo único do art. 31 do Decreto nº 70.235/72, por meio da Comunicação nº 69 de 09 de julho de 2003, encaminhou, para ciência do interessado, cópia do acórdão proferido no processo acima, conforme explicitado no documento de fl. 84.

Por outro lado, analisando-se o Aviso de Recebimento de fl. 85, verifica-se que na descrição do conteúdo da encomenda objeto do AR, consta "comunicação nº 69, proc. 13502.000020/2002-41". Esse comprovante de entrega de correspondência foi assinado e datado por funcionário ou preposto da recorrente, o que faz presumir haver ela recebido os documentos mencionados. Caso a comunicação não tivesse vindo acompanhada da cópia do citado acórdão, como alegado pela defendente, deveria ela ter recusado o recebimento ou consignado no AR a falta da citada cópia. Em assim não procedendo, tem contra si, o ônus de provar o alegado não recebimento.

O fato de haver protocolado na repartição fiscal, 06 dias após a data da entrega do AR, pedido de cópia do citado acórdão, não prova o seu não recebimento. Tampouco desloca o termo de contagem do prazo para o dia em que a repartição fiscal atender o pedido e fornecer a cópia solicitada. Se assim fosse, muitos não iriam cumprir os prazos para apresentação de recurso, bastaria comparecer à repartição fiscal e protocolar pedido de cópia da decisão recorrida, sob alegação de que, apesar de haver assinado recebimento do documento, este não lhe fora entregue, para ver restabelecido, por inteiro, o prazo recursal. Obviamente, que as coisas não são tão simples. Para ter o prazo restabelecido, há que se demonstrar a apontada irregularidade da intimação, *in casu*, a não entrega da cópia do acórdão a recorrer. O que não ocorreu no caso em análise.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13502.000020/2002-41
Recurso nº : 124.674
Acórdão nº : 202-15.920

MIN. DA FAZENDA - 2ª CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 18/01/05
VISTO <i>Blanca</i>

2ª CC-MF
Fl.

Quanto à greve dos Auditores da Receita Federal, entendo não haver relevância para o caso em análise, pois além de não ter contado com a adesão de boa parte da categoria, a repartição fiscal é composta de vários outros funcionários, como Técnicos da Receita Federal, Agentes Administrativos, Agentes de Portaria e, também, funcionários terceirizados (SERPRO, RAVELI etc.) que mantiveram o atendimento ao público normal, como afirmado pela autoridade preparadora.

De todo o exposto, entendo não haver motivo para deslocar o termo *a quo* da contagem do prazo recursal da data da entrega da ciência da decisão recorrida para a do recebimento da cópia do acórdão requerida pela defendente.

Em assim sendo, confirma-se a intempestividade do recurso, já que a ciência da decisão recorrida foi dada em 11 de julho de 2003, sexta-feira; o prazo trintenar para apresentação do recurso começa a fluir no primeiro dia útil seguinte: 14 de julho de 2003, segunda-feira, completando-se o interstício em 12 de agosto de 2003, terça-feira. Todavia, o recurso foi protocolado na Delegacia da Receita Federal em Brasília-DF, conforme atesta o carimbo apostado à fl. 88, somente no dia 29 de agosto de 2003, sexta-feira. Portanto, fora do trintídio legal.

Posto isso, e considerando que a interposição a destempo do apelo voluntário impede a sua admissibilidade, voto no sentido de não se conhecer do recurso voluntário.

Sala das sessões, em 09 de novembro de 2004.

Henrique Pinheiro Torres
HENRIQUE PINHEIRO TORRES